

O ABOLICIONISMO ANIMAL E A PARTICIPAÇÃO DO PODER PÚBLICO ATRAVÉS DA TRIBUTAÇÃO PASSIVA

Fernanda Mazzochi¹, Pablo Luiz Barros Perez²

RESUMO: O Direito dos Animais é contextualizado como instrumento essencial na transição dos animais da condição de objetos para o status moral de sujeitos de direitos. São abordadas as constituições do Brasil, da Alemanha e da Espanha em relação à questão ambiental e dos animais. Após é explanada a Tributação como política pública fomentadora da proteção dos animais. O viés extrafiscal da tributação é apresentado como veículo de indução da sociedade em prol dos direitos dos animais. Ao final são apresentados alguns projetos de lei em tramitação ou arquivados que apresentem propostas de incentivos tributários aos contribuintes que agirem na proteção dos animais, bem como apresenta ideias possíveis para futuras propostas legislativas.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos dos Animais; extrafiscalidade; tributação passiva.

ABSTRACT: The Animal Rights is contextualized as a key instrument in the transition of the animals on condition of objects to the moral status of legal subjects. Deals with the constitutions of Brazil, Germany and Spain in relation to environmental issues and wildlife. Following is explained in Taxation as a public policy fomenter protection of animals. The bias stimulating function of taxation is presented as a vehicle for induction of society for animal rights. At the end we present some bills are pending or filed to submit proposal for tax incentives to taxpayers

1 Bacharel em Direito. Advogada e Mestranda em Direito Ambiental e Novos Direitos pela UCS - Universidade de Caxias do Sul. E-mail: fernanda.mazzochi@ucs.br.

2 Bacharel em Direito. Advogado e Mestrando em Direito Ambiental e Novos Direitos pela UCS - Universidade de Caxias do Sul. E-mail: pabloperez@terra.com.br.

who act in the protection of animals and provides ideas for possible future legislative proposals.

KEY-WORDS: Animal Rights; stimulating function; taxation passive.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Por que “Direito dos Animais”?; 3. O direito dos animais nas constituições do Brasil e da Alemanha; 4. A extrafiscalidade tributária e o direito dos animais; 5. Os animais e os incentivos fiscais: possibilidades e perspectivas; 6. Conclusões articuladas; 7. Referências bibliográficas.

1. Introdução

O Direito dos Animais é considerado um novo e desafiador ramo do Direito na medida em que visa à proteção dos animais considerando-os como seres detentores de vida, na sua essencialidade, e, portanto, titulares de direitos. Trata-se de um tema pujante no debate jurídico.

Apresenta característica transdisciplinar, uma vez que envolve além do direito, a filosofia, a ética, a moral, a benevolência e a compaixão com os seres mais vulneráveis. Além desses aspectos relevantes, agrega ainda conhecimentos da economia e, dentro da área do direito, do direito econômico e tributário como será apresentado.

A temática abordada é atual e assaz instigante uma vez que para sua aceitação faz-se necessário um despertar para novas formas de pensar e agir perante os animais. Apresenta-se evidente e essencial quebra de paradigmas fortemente arraigados na própria história do homem.

Diante desta nova realidade, o presente artigo pretende demonstrar a fundamental presença do direito para garantir e viabilizar essa transição social de valores para reconhecer os animais como detentores titulares de direitos.

O tema desperta interesse e urgência pela rapidez como o homem, munido da visão antropocêntrica, tem destruído e explorado de forma irracional e desumana os seres não huma-

nos, causando sofrimento, mortes desnecessárias e extinção de espécies.

Neste prisma, diversos autores tem-se destacado em escrever sobre o tema e despertando novas formas de pensar a vida, novas condutas e posturas de respeito perante os demais seres vivos, demandando novos horizontes morais e contrapondo escritos históricos (ou a interpretação dada a eles) que remetem à exploração total do homem sobre os animais.

Diversas teorias são apresentadas no presente trabalho, das antropocêntricas, às que remetem ao bem-estar animal até encontrar visões radicais que proporcionam profundas reflexões sobre o tema.

Após a contextualização do tema e suas principais correntes será abordado o direito dos animais como integrante da previsão constitucional do meio ambiente sadio como direito fundamental, inclusive com breve estudo comparado.

A importância e obrigatoriedade de políticas públicas que visem à efetivação do direito dos animais, em cumprimento ao preceito constitucional serão estudadas na sequência. A sugestão que seguirá é da tributação através da característica extrafiscal como indutora de comportamentos desejáveis a corrente abolicionista.

Inicialmente será apresentada a pesquisa bibliográfica sobre o tema, que será complementada com alguns projetos de lei em andamento, a justificativa do arquivamento de outros e sugestões para incentivos fiscais que possam ser instituídos pelos entes federados, visando auxiliar no avanço da consolidação do *status* jurídico dos animais como titulares de direitos.

2. Por que “direito dos animais”?

Trata-se de um movimento de libertação social em desenvolvimento e, exatamente por isso causa debate, a quebra de paradigmas, reflexões e, em determinados momentos, acaloradas manifestações entre as correntes divergentes.

É praticamente inevitável a comparação com diversos outros movimentos de libertação, como o dos escravos e das mulheres. A história nem tão distante traz os homens escravizando semelhantes simplesmente tratados como ‘coisa’ por apresentarem a cor da pele diferente. As mulheres foram discriminadas por milhares de anos, simplesmente pelo sexo com que nasceram.

Tais grupos precisaram se unir e reivindicar seus direitos, lutando ideológica e pessoalmente para exigir o reconhecimento de sua vida e de seus direitos como qualquer outro homem, independentemente da cor, do sexo ou do credo.

Há a comparação também com os nazistas e o holocausto, considerando os animais de zoológico como judeus prisioneiros de guerra¹. A relação homem – animal também já foi objeto de ficção em filmes como “O Planeta dos Macacos”, e em livros como “A Revolução dos Bichos”.

A aceitação social de outras classes é um processo lento e gradual que necessita de certos ‘impulsos’ de tempos em tempos para bem fixar as conquistas e alçar novos horizontes.

A questão dos animais é peculiar, pois é necessário que seres humanos defendam interesses de seres não humanos, rompendo qualquer forma de especismo. Heron Santana aborda o tema da seguinte forma:

Apesar de tudo, já começa a se desenhar no Brasil, timidamente é verdade, o movimento pelos direitos dos animais, que, contando com o apoio de setores do mundo acadêmico, artístico e cultural, começam a reivindicar uma mudança legislativa radical que conceda liberdade e igualdade de tratamento aos animais nos mesmos moldes concedidos aos homens, movimento este que denominamos abolicionismo animal, face as semelhanças encontradas em ambas as formas de emancipação.²

Entre as diversas correntes sobre o tema dos animais existem os antropocentristas que entendem que o homem é o centro da natureza e que pode e deve fazer o que lhe convier com os animais.

Parte deles entende que os animais que expressam sentimento de alguma forma devem ser titulares de direito. Trata-se da denominada corrente sensorista – ou utilitarista - que defende o bem-estar animal e tem como grande defensor Peter Singer.

A sciência seria o pré-requisito. As criaturas que preferirem a satisfação à frustração, significando que demonstram interesse e, por isso, devem ser protegidas. A questão ética é fortemente considerada nessa teoria, na medida em que deve prevalecer os interesses mais fortes e, assim, aceitando o sofrimento em intensidades diferentes de certos animais. Tais conclusões são expressas por Carlos Michelin Naconecy, que ainda enfatiza que “[...] Segundo o utilitarismo, devemos viver de um modo tal que contribua o menos possível para a soma total de sofrimento no mundo, e o máximo possível para o bem-estar do planeta.”³

O tratamento humanitário e o manejo responsável de animais são as diretrizes dessa teoria que é criticada pelos abolicionistas, como Tom Regan: “[...] Ser bondoso com os animais não é suficiente. Evitar a crueldade não é suficiente. Independentemente de os explorarmos para nossa alimentação, abrigo, diversão ou aprendizado, a verdade dos direitos animais requer jaulas vazias, e não jaulas mais espaçosas.”⁴

Os abolicionistas defendem a harmonia total entre os seres vivos e defendem a corrente biocentrista, reconhecendo nos seres não-humanos sujeitos de direitos, por serem detentores de vida, como os humanos. Conforme NACONECY, “*Todos os ‘sujeitos de uma vida’ têm um valor inerente, e os possuem por igual.*”⁵ Pela teoria defendida por Tom Regan deve prevalecer o respeito entre todos os seres com vida, não devendo ser prejudicado em benefício de outrem.

Essa teoria defende os “direitos animais” defende que os humanos não têm direito de usar os animais, quer seja para alimentação, vestuário, companhia, entretenimento, pesquisa⁶ ou religião, entre outros fins.

O abolicionista REGAN reconhece o número baixo de adeptos e a falta de credibilidade junto ao público geral, bem como instiga o grande desafio de crescer o movimento⁷.

O despertar da consciência abolicionista, segundo Regan pode ocorrer de três formas que classificam os abolicionistas em: *vicinianos* (vegetarianos “nos genes”, desde a infância por razões éticas, como Leonardo da Vinci), *damascenos* (que passam a ter a percepção em algum momento da vida, dramático, em algumas vezes, como Saulo que no caminho à Damasco conheceu Jesus e se tornou Paulo, o apóstolo) ou os *relutantes* como o próprio autor e a maior parte dos abolicionistas, aqueles que passam por um processo até adquirir a consciência animal e se tornar defensor dos animais.

O amadurecimento de um relutante é um processo decorrente de perguntas, demonstrações lógicas, provas, entre outras situações até atingir o status de abolicionista: “[...] Mesmo assim, a transformação é notável e, uma vez que acontece, é permanente. Na vida do relutante, chega finalmente o dia em que ele olha o espelho e, para sua surpresa, vê refletida a imagem de um defensor dos direitos animais.”⁸

O embasamento para o direito dos animais, nos dizeres de Laerte Fernando Levai, também encontra fundamentos na Ecologia Profunda (Deep Ecology) que sustentam que a visão antropocêntrica considera somente os humanos como titulares de direito, porém a corrente biocêntrica do direito sustenta que o ambiente possui importância jurídica própria e resumindo que “De uma forma ou de outra, não importa, o certo é que o animal merece consideração pelo que é, pelo caráter ímpar de sua existência e pelo fato de, simplesmente estar no mundo.”⁹

As principais reflexões sobre o abolicionismo rebatem os conceitos de que os animais são meros objetos para usar, fruir e gozar, reconhecendo-os como detentores de status jurídico de titulares de direitos através de substitutos legais. O abolicionismo prega a igualdade entre os animais, quer seja uma vaca, um cão

ou um gato, ou um porco. Não há justificativa para uns serem utilizados na alimentação humana.

Para os DDAs não basta a caridade, é necessário ser justo em relação aos animais, como bem explica :

Os atos devem ser julgados corretos ou errados abstraindo-se do conceito de “bondade” ou “crueldade”. Tudo leva a crer que uma pessoa misericordiosa vá se conduzir acertadamente com relação a terceiros, mas esta não é uma conseqüência absolutamente necessária. Além disso, parece haver certa confusão conceitual entre “caridade” e “justiça”. O que aqui se sustenta é que os animais são merecedores de tratamento justo e não somente caridoso.¹⁰

Outro grande desafio aos abolicionistas é a prevalência dos interesses econômicos sobre os direitos animais. SANTANA também trata do tema quando se refere a 30 milhões de animais mortos anualmente no mundo em experiências científicas e outros 20 bilhões submetidos às piores condições no período que antecede o abate, sempre prevalecendo os interesses econômicos superiores aos dos animais.¹¹

O inimigo dos animais tem sido o homem, cada vez mais explorador e cruel. George Orwell, na sua obra de ficção com ares de realidade descreve a revolta do porco Major:

[...] O Homem é o nosso verdadeiro e único inimigo. Retire-se da cena o Homem e a causa principal da fome e da sobrecarga de trabalho desaparecerá para sempre. O Homem é a única criatura que consome sem produzir. Não dá leite, não põe ovos, é fraco demais para puxar o arado, não corre o que dê para pegar uma lebre. Mesmo assim é o senhor dos animais.¹²

O mais recente avanço dos direitos dos animais no cenário mundial foi, sem dúvidas, a aprovação da lei que proíbe as toureadas na região da Catalunha, na Espanha. Embora não seja inédita no país – as Ilhas Canárias proíbem desde 1991 – esta teve destaque mundial principalmente por dois motivos. As toureadas seriam consideradas uma tradição cultural (?) nessa região

que é visitada por milhões de turistas – o principal público-alvo. Outro motivo é a questão política. A Catalunha quer emancipar-se do restante da Espanha e assim demonstra mais um tópico da demonstraria a diferença em relação ao restante do país e seria mais um argumento para justificar o movimento separatista.

O resultado da votação foi de 68 votos a favor, 55 contra e 09 abstenções. A justificativa para o resultado tão equilibrado envolve também a questão econômica, pois o país atravessa uma crise econômica e as touradas geram aproximadamente 40 mil empregos no país e gera bilhões de euros por ano.¹³

De qualquer sorte foi uma vitória para abolicionista e touros que está repercutindo mundialmente, enquanto alguns entendem que esse foi o primeiro passo para que a proibição seja mundial, outros iniciam debates para que as touradas sejam consideradas manifestações culturais, o que justificaria sua proteção.

O direito dos animais mostra-se como um novo e desafiador direito na medida em que rompe conceitos históricos e bíblicos que consideravam os animais como seres inferiores e criaturas desprovidas de alma.¹⁴

Para a transição dos animais como objeto para sujeito de direitos será necessário um movimento emancipatório que passará por algumas fases necessariamente, conforme SANTANA:

Esta foi a lição que aprendemos com todos os movimentos de emancipação: primeiro eles são ridicularizados, depois são vistos com simpatia, até que um dia eles são vistos como integrantes permanentes da nossa esfera de moralidade.¹⁵

As reflexões e informações trazidas até aqui mostram que processo de reconhecimento dos direitos dos animais está em desenvolvimento e já há avanços e muito ainda a ser debatido para que o movimento consolide tais direitos.

3. O direito dos animais nas Constituições do Brasil e da Alemanha

Ao fazer um estudo comparado das constituições pelo mundo, observa-se a presença da previsão da proteção ambiental, onde se inclui os direitos dos animais, como integrante do texto da “Lei Fundamental” de vários países “[...]havendo duas alternativas básicas que têm sido seguidas nos diversos países: a de o consagrar como tarefa, incumbência ou fim do Estado; ou de acolher como direito fundamental dos cidadãos.”¹⁶

A Constituição alemã avançou e incluiu a preocupação com os animais na revisão constitucional de 1994, porém prevê a proteção e promoção do ambiente como uma tarefa do Estado, constando no seu art. 20¹⁷:

O Estado protege também, assumindo a responsabilidade pelas futuras gerações, as bases naturais da vida e dos animais, no quadro da ordem constitucional, através de leis, e segundo a medida da lei e do direito, através de atos do poder executivo e atos judiciais”¹⁸. Esta opção foi seguida pela Holanda, Grécia e Suécia.¹⁹

Cabe destacar que em maio de 2002, o parlamento alemão aprovou a inclusão da proteção aos animais (incluiu textualmente “e os animais”) na constituição, tornando-se o primeiro país da União Europeia a incluir entre as competências do Estado tal preceito.

O Brasil adotou o entendimento do ambiente como direito fundamental, bem como Portugal, Espanha, Turquia, Eslováquia, Eslovênia, Polônia, Índia e África do Sul²⁰. Previsto desta forma, permite aos cidadãos atuarem exigindo a proteção ambiental individual ou coletivamente, permitindo o acesso aos tribunais para verem seu direito garantido. Na prática a grande dificuldade está na efetividade desta proteção. Especula-se, inclusive, que tenha sido exatamente a impossibilidade de proteção que

fez os legisladores alemães optarem por consagrar o ambiente como uma incumbência (apenas) do Estado.

A Constituição Federal²¹ brasileira proíbe comportamentos cruéis com animais, incumbindo ao Poder Público tal proteção. Daí depreende-se que reconhece os animais como seres sensíveis e, portanto, capazes de sofrer. Nos dizeres de Laerte Fernando Levai, tal constatação precisa ser estendida:

[...] Isso leva à conclusão de que o animal tem direito a uma vida sem sofrimento, não àquela imposta pelas regras da conveniência humana. É preciso, contudo, mudar sua condição de objeto para a de sujeito de direito.

Embora muitos vejam a visão antropocentrista no caput do art. 225²², uma vez que o *todos* lá trazido, aparentemente, se refere exclusivamente aos humanos, remetendo que somente esses são titulares de direitos.

Em relação à competência para legislar sobre os animais a CF/88 inovou ao alterar da competência exclusiva da União para a competência concorrente com Estados e Distrito Federal²³. A União as normas gerais e os Estados e Município estabelecem as normas complementares.²⁴

Outra inovação da constituição federal está nos arts. 23, VII que reconhece a competência comum a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para preservar a fauna, e o art. 225 §1º, VII que prevê a proteção da fauna e proíbe práticas de crueldade ou que possam levar à extinção de espécies. Jose Afonso da Silva considera que o novo rumo trazido pelo constituinte *consiste “[...] no fato de que a fauna entra no texto constitucional como componente de ecossistema, e, assim, como objeto de proteção.”*²⁵ (g.a.)

O meio ambiente protegido pela Constituição Federal de 1988 está definido na Lei Federal 6.938/1981 que no seu artigo 3º, inciso I, como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Pode-se compreender plenamente a vida dos animais incluída no referido artigo.

O artigo 225 da Constituição Federal prevê simultaneamente o direito ao meio ambiente equilibrado à coletividade e o dever de todos em agir para que o meio ambiente esteja desta forma (equilibrado). Em relação aos animais, o § 1º, VII esclarece²⁶ que cabe ao Poder Público a proteção da fauna (risco a função ecológica, extinção ou crueldade), visando assegurar a efetividade do direito citado.

A proibição constitucional de crueldade contra os animais é interpretada como argumento para que os animais sejam sujeitos de direitos. Conforme explana Laerte Fernando Levai: *“Isso leva à conclusão de que o animal tem direito a uma vida sem sofrimento, não àquela imposta pelas regras da convivência humana. É preciso, contudo, mudar sua condição de objeto para a de sujeito de direito.”*²⁷

A Lei 9885/2000 regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, através da instituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), cria as Áreas de Proteção Animal, regulamentadas pelo Decreto 4340/02 e diversas outras providências sobre o tema. Enfim, legislações que demonstram que o tema merece destaque e constantes estudos.

Todos têm o direito e o dever de contribuir para a preservação ambiental, uma vez que o meio ambiente equilibrado tem característica de direito e dever fundamental, eis e que diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme descreve Fernanda Luiza de Fontoura Medeiros:

É imperioso ressaltar, ainda, que o direito à proteção ambiental caracteriza-se por ser um direito e um dever fundamental do homem. Através desta fundamentalidade somos, ao mesmo tempo detentores de um direito e obrigados a um dever. Observamos que muito além das determinações jurídicas, ou até, de todas as teorias jurídico-constitucionais, nosso papel como ser humano somente será digno de nossa existência se honrarmos o ambiente em que vivemos.²⁸

O Direito precisa conduzir os desafios ambientais e para tanto se faz necessário buscar novas áreas área de conhecimento. Não

há como observar o meio ambiente isoladamente pela característica transversal do tema, que pro proporciona e exige de diversas áreas do direito, como Vanêsa Buzelato Prestes aborda:

[...] sendo que meio ambiente não se restringe a uma política pública isolada, mas que precisa interferir e ser acolhida pelas mais variadas práticas. Deste contexto, decorrem as terminologias direito econômico ambiental, urbano ambiental, tributário ambiental, entre outros, refletindo o esforço de interpretação sistemática daqueles que perceberam a necessidade preemente de tratar o tema com a complexidade, sistematicidade e visão global que ele merece.²⁹

O Estado pode e deve intervir através de políticas públicas, quer instituindo tributos, “[...] *quer concedendo subvenções, incentivos ou graduando diferenciadamente as alíquotas dos impostos existentes no intuito de induzir as atividades econômicas a produzirem produtos e serviços ecologicamente sustentáveis (economia ambiental externa)*”³⁰. Por analogia é possível considerar os demais bens e direitos tutelados no art. 225 da CF e, entre eles os animais.

O Poder Público tem função essencial, pois sua ação ou omissão terá reflexos na preservação ambiental. Através de leis que induzam a sociedade a adotar medidas ecologicamente corretas, é que se dará efetividade ao direito/dever previsto no artigo 225 da CF, através do art. 5º, II da CF.³¹

Os tributos são os maiores custos empresariais e por isso podem exercer grande influência na atividade econômica, podendo ser um instrumento de regulação indireta. Ao majorar a tributação para determinado produto, está dificultando sua produção e consumo e ao mesmo tempo incentivando atividades e bens menos onerosos e ecologicamente corretos.³² O mesmo pode e deve ser considerado para tecnologias e serviços.

A sociedade é atendida pelo Estado por valores oriundos do pagamento de tributos, direta ou indiretamente, demonstrando a função social do tributo: “*Assim, torna-se a figura tributária, de fundamental importância não só na vida dos próprios cidadãos, enquanto membros e uma sociedade organizada democraticamente, como*

*também para a manutenção do Estado político responsável pelo bem-estar de todos.”*³³

A política fiscal é forte instrumento estatal tanto para redistribuição de renda como para direcionar empreendimentos econômicos e sociais. E tem excelente respaldo constitucional reservando todo o título VI para o tema “Tributação”, mostrando-se como instrumento essencial não só de proteção, mas de efetivação de justiça social.

Através dos mecanismos tributários é possível alcançar resultados em diversos segmentos de políticas públicas: reprimir inflação, evitar desemprego, proteger indústria nacional, promover aumento de densidade demográfica em determinada região, bem como aquecer ou desaquecer a atividade econômica, inclusive fomentar a proteção animal.

É exatamente pelo último mecanismo abordado que a tributação se apresenta como forma de incentivar atividades e produtos que visem a proteção animal, em detrimento aos que desrespeitam a vida dos seres não humanos.

4. A extrafiscalidade tributária e o direito dos animais.

Os tributos, quanto à finalidade, podem ser fiscais, parafiscais ou extrafiscais. São fiscais quando o objetivo de sua instituição for abastecer os cofres públicos, independente de interesses sociais, políticos ou econômicos. A parafiscalidade é caracterizada quando o sujeito ativo, além de arrecadar e fiscalizar o tributo, ainda tem disponibilidade dos valores arrecadados, para aplicar em atividades específicas, como regular o mercado e adequar condutas sociais.

A função extrafiscal é importante ao Direito dos Animais, pois através da arrecadação de receitas é possível programar ações protetivas ao ambiente, conforme apregoa o art. 225 da Constituição Federal e a indução a condutas protecionistas aos animais.

O Poder Público precisa se preocupar com a questão ambiental orientando através de estímulos econômicos a preservação animal. Lídia Maria Ribas e Valbério Nobre Carvalho destacam que *“A utilização de tributos na defesa do meio ambiente pode provocar estímulos comportamentais na gestão das empresas e no hábito dos consumidores, na medida em que atinge a base do sistema capitalista: o capital.”*³⁴

Para a proposta interessa o caráter extrafiscal do tributo. Essa é a característica da legislação de um tributo que persegue objetivos além dos arrecadatários, visa prestigiar situações social, política ou economicamente valiosas.

Os incentivos fiscais, uma das formas de tributação passiva, com características extrafiscais, têm sua importância traduzida nos dizeres do professor Carraza:

Por meio de incentivos fiscais, a pessoa política tributante estimula os contribuintes a fazerem algo que a ordem jurídica considera conveniente, interessante ou oportuno (p. ex., instalar indústrias em região carente do País). Este objetivo é alcançado por intermédio da diminuição ou, até, da supressão da carga tributária. 35

A fusão entre o direito tributário, o direito ambiental e o direito dos animais vem demonstrando a função do direito tributário na implementação do equilíbrio ambiental, enumerando algumas possibilidades de utilização do recurso da tributação, em benefício dos animais.

Resta demonstrado o grande potencial a ser explorado pela tributação ambiental, na característica passiva especialmente.

A proteção ambiental, conforme já demonstrado, é princípio da ordem econômica, fundamento do Estado Democrático de Direito, eis que vinculado a dignidade da pessoa humana, e, portanto a tributação se justifica na medida em que auxilia a promoção do meio ambiente equilibrado.

O tributo, no direito brasileiro é aplicável às atividades lícitas, revestido das características da democracia e do exercício da liberdade. É proibido ao tributo ser exercido como forma de

sanção. A multa é a prestação pecuniária compulsória prevista como sanção por ato ilícito.

O próprio Código Tributário Nacional prevê o conceito de tributo:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Para José Marcos Domingues de Oliveira, tributos ambientais “[...] são institutos financeiros derivados do poder de tributar. Têm um sentido amplo e um sentido estrito conforme incidam em face da utilização direta do meio ambiente, ou em virtude de atos ou situações apenas indiretamente a ele conexos [...]”³⁶ O autor destaca que o tributo ambiental em sentido amplo ocorre quando um tributo já existente é adaptado para servir à proteção ambiental. Em sentido estrito, trata-se de tributo novo cobrado dos agentes econômicos pelo uso do meio ambiente.³⁷

A tributação ambiental, ou ambientalmente orientada, mantém as características elencadas e deverá ocorrer como orientadora de atividades lícitas, influenciando as decisões econômicas tornando mais interessante a opção ecologicamente correta.

A tributação ativa ocorre através da função fiscal (arrecadatória) do tributo. Corresponde ao sentido positivo do princípio do poluidor-pagador – item que será aprofundado no próximo capítulo.

O Direito premial deve promover uma quebra de paradigmas vislumbrando uma nova visão que nos dizeres de Alexandre Altmann é assim explicada:

Para dar respostas satisfatórias às demandas ambientais e alcançar a desejada preservação do meio ambiente, necessário se faz perceber essa dimensão ampliada do Direito, ultrapassar uma visão estreita e fechada. Nesse sentido, a função promocional do Direito desponta como uma alternativa viável para fazer frente às complexas demandas da sociedade atua.³⁸

A visão coercitiva do direito é reducionista, considerando especialmente o direito penal, vinculando-o a uma função de polícia.

O jurista Miguel Reale³⁹ bem insiste que a essência do Direito está na *bilateralidade atributiva tridimensional (fato, valor e norma)*. *Bilateralidade* porque no Direito sempre há uma relação entre duas ou mais pessoas, que atribui direitos e deveres às partes, e, não raras vezes, a terceiros, caracterizando a *atributividade*.

A coação passa a ser entendida como um elemento próprio, mas não como essencial, eis que o Direito pode ser coercitivo, mas igualmente premial às condutas queridas pelo Estado.

As sanções são *medidas tendentes a assegurar a execução das regras de direito*⁴⁰, logo, punindo o infrator – sanção negativa – e premiando aquele que, além de agir licitamente, o faz com uma conduta mais desejável pelo ordenamento – sanção positiva ou premial.

A característica da função promocional do direito é a função fomentadora de condutas desejáveis, eis que promete uma vantagem ao destinatário, *“Aliás, a produtividade e respeito pelo meio ambiente já não são forçosamente objectivos contraditórios. Muitos são os industriais que dão conta cada vez mais de que a proteção do ambiente permite realizar economias e melhorar a competitividade.”*⁴¹

Os principais expedientes da função promocional do Direito, inclusive relatadas pelo jurista italiano Norberto Bobbio, são o incentivo e o prêmio. O primeiro visa uma ação boa e o segundo premia tal ação, gratificando e não punindo:

Empoucas palavras, é possível distinguir, de modo útil, um ordenamento protetivo-repressivo de um promocional com a afirmação de que, ao primeiro interessam, sobretudo os comportamentos socialmente não desejados, sendo seu fim precípua impedir o máximo possível a sua prática; ao segundo, interessam, principalmente, os comportamentos socialmente desejáveis, sendo seu fim levar a realização destes até mesmo aos recalcitrantes.⁴²

Estas são as formas típicas de manifestação da Função Promocional do Direito, que tem se destacado no Brasil, conforme TRENNEPOHL, especialmente através de incentivos fiscais. Esse viés positivo pode ser utilizado em quase todos os tributos, porém depende de legislação que pode ser impulsionada por parlamentares, autoridades executivas ou pela própria sociedade civil.⁴³

Como sujeito livre, o homem pratica atos que entende conveniente e é nesse ponto que a face premial do Direito Tributário Ambiental pode, e deve, buscar condutas benéficas para o Estado e para o planeta. O rompimento do paradigma da função punitiva do Direito é essencial.

5. Os animais e os incentivos fiscais: possibilidades e perspectivas

Após a breve explanação sobre o atual contexto dos Direitos dos Animais e da demonstração da possibilidade da tributação ambiental apoiar e criar instrumentos que viabilizem a proteção dos animais, são apresentados projetos de lei arquivados e em andamento que demonstram quando há possibilidade de entrelaçamento do Direito dos Animais com o Direito Tributário Ambiental.

A tributação ambiental em relação aos animais ainda é um campo a ser desbravado, porém procurando historicamente, é possível encontrar algumas iniciativas.

Entre essas proposições é possível concluir que o arquivamento foi o ideal. É o caso do Projeto de Lei 1237/68 do então deputado Amaury Kruehl que versava sobre a isenção de quaisquer tributos fiscais as vendas de animais em exportações - feiras oficiais. O embasamento estava em que o Brasil precisava melhorar a linhagem do gado. De qualquer forma esse PL foi arquivado em 1º de abril de 1971⁴⁴.

O Projeto de Lei 486/2003 visava permitir ao contribuinte do Imposto de Renda deduzir, do imposto devido, as doações feitas a entidades sem fins lucrativos que teriam exclusivamente por objeto a proteção de animais. O projeto foi arquivado em 10 de dezembro de 2003 com base no parecer da comissão de Finanças e Tributação⁴⁵ que apontou que o mesmo não estava acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano em que entraria em vigor, bem como os dois seguintes, nem tampouco a contrapartida à renúncia de receita que apresentava.

Esse é um item que deve ser bem analisado quando da proposição de qualquer projeto que objetive reduzir a arrecadação. Primeiramente pela dificuldade de colocar em tramitação um projeto que vise a proteção dos animais. Toda a cautela deve ser observada, pois o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)⁴⁶ expressa critérios para qualquer renúncia de receita, podendo inclusive responsabilizar o governante que agir sem tal preocupação.

O custo dos animais utilizados em laboratórios de cosméticos é baixo e, por isso mesmo, são amplamente utilizados. As empresas que utilizam formas alternativas para os testes acabam incorporando um custo adicional ao seu produto. O Projeto de Lei 215/2007 que tramita na Câmara dos Deputados e visa instituir o “Código Federal de Bem-Estar Animal”, já apresenta essa preocupação da seguinte forma:

Art. 108. Os laboratórios de produtos cosméticos instalados no Estado e que realizam experimentação animal, ficam sujeitos aos ditames desta lei.

§ 1º. Os laboratórios que se absterem do uso de animais poderão receber benefícios ou incentivos fiscais.

§ 2º. Os laboratórios mencionados no parágrafo anterior poderão exibir nos rótulos das embalagens de seus produtos a expressão “produto não testado em animais”.

§3º. Os laboratórios que fizerem uso de animais para testes deverão exibir esta informação nos rótulos de seus produtos.⁴⁷

O referido projeto ainda será objeto de muitos debates, mas cabe destacar como positiva a iniciativa de destacar os laboratórios preocupados com a proteção ambiental, premiando-os com incentivo fiscal.

O Projeto de Lei 6631/2009 também prevê incentivo fiscal. Nesse caso envolve uma parcela infinitamente maior de envolvidos, pois trata do Imposto de Renda e tem a seguinte redação:

Art. 1.º O inciso II do art. 8.º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com acrescido da seguinte alínea:

“Art. 8.º

II -

h) aos pagamentos de despesas veterinárias efetuadas, no ano-calendário, pelo proprietário de animal registrado, documentalmente comprovadas.” (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.⁴⁸

O deputado Vanderlei Macris destaca a importância do projeto como incentivo das adoções de animais, uma vez que o custo para manter o animal saudável é elevado.

O presente trabalho propõe ainda a possibilidade de propostas de redução da carga tributária dos médicos veterinários e clínicas que atendam ONGs. Tais incentivos poderiam ocorrer nas esferas municipal (ISSQN), Estadual (ICMS, em caso de comércio de produtos) e da União (Cofins, PIS, Imposto de Renda e Contribuição Social).

Um viés prático que pode ser percebido com esta forma de incentivo estaria ligado a criação de um crédito presumido de imposto incidente sob a receita de clínicas veterinárias, já que impostos desta natureza são mais maleáveis, que comprova-

damente tenham prestado serviços para Organizações Não-Governamentais - ONG, devidamente cadastradas.

Este crédito presumido poderia ser apurado com base na Nota Fiscal emitida e não cobrada da ONG. Isto acarretaria um crédito de Cofins e PIS de 9,25% para as clínicas que apuram o IPRJ sob o regime de lucro real.

Acredita-se que esta poderia ser uma forma de incentivar que clínicas veterinárias procedem com atendimento gratuito para as ONG's recebendo uma contrapartida fiscal para tanto.

Há também a possibilidade de estudos para que os valores que patrocinam entidades protetoras dos animais sejam revertidos em incentivos fiscais ou abatimentos dos impostos nas três esferas dos entes federados.

6. Conclusões articuladas

6.1 A dificuldade que se enfrenta hoje é justamente a busca de um equilíbrio existente entre a moralidade social e a regulação econômica feita pelo intervencionismo estatal como forma de chamar o particular para o cumprimento do seu papel de cidadão ambiental.

6.2 É demasiado romantismo acreditar, no atual momento que se encontra a sociedade moderna, que as empresas – clínicas veterinárias irão abdicar da sua lucratividade na procura da melhoria da proteção animal, e adotar condutas além daquelas mínimas morais já existentes na sociedade.

6.3 É possível conjugar normas indutoras com normas estimulantes de condutas para que a iniciativa privada adote posturas que vão além daquele mínimo legal existente.

6.4 O desafio do direito é intermediar a efetividade dos direitos dos animais e a tributação foi apresentada como um instrumento.

6.5 É possível utilizar a tributação passiva como política pública indutora da proteção animal, como nos projetos de lei já

em tramitação, bem como para novas e bem elaboradas propostas legislativas sugeridas no presente trabalho.

REFERÊNCIAS

ALTMANN, Alexandre. *A função promocional do direito e o pagamento pelos serviços ecológicos*. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 13, n. 52, out./dez. 2008.

BUNDESRECHT - *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*. Disponível em: <http://bundesrecht.juris.de/gg/index.html>. Acesso em 21 de julho de 2010.

CÂMARA FEDERAL. Disponível em: http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=341067. Acesso em 02 agosto 2010.

COETZZE, John M. *A vida dos animais*. Trad. José Rubens Suqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

DEUTSCHE WELLE. Disponível em: <http://www.dw-world.de/dw/article/0,,525432,00.html>. Acesso em 21 de julho de 2010.

DIAS, José Eduardo Figueiredo. *Direito Constitucional e Administrativo do Ambiente*. Coimbra: Almedina, 2007.

GOMES, Rosangela Maria e CHALFUN, Mery. *Direito dos Animais: um novo e fundamental direito*. Disponível em: http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf. Acesso em 09/11/2010.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito, Alteridade e Especismo*. Dissertação de Mestrado em Direito – Universidade Gama Filho – UGF, Rio de Janeiro/RJ, 2005, 446 p. Domínio Público. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp000569.pdf>. Acesso em 19 de junho de 2010.

NACONECY, Carlos Michelon. *Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: EDUPUCRS, 2006.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues. Proteção ambiental e sistema tributário – Brasil e Japão: problemas em comum? In: MARIS, James (coord.). *Tributação & Meio Ambiente*. Curitiba: Juruá. Livro 2. Coleção Tributação em Debate, 2003.

ORWELL, George. *A Revolução dos Bichos: um conto de fadas*. Trad. Heitor Aquino Ferreira. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2003.

SANTANA, Heron. Abolicionismo Animal. *Abolicionismo Animal*. Disponível em: http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/abolicionismo_animal_artigo.pdf. Acesso em 19 de julho de 2010.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. *Incentivos Fiscais no Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2008.

UNESCO. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Editora São Miguel. Caxias do Sul, 2000.

YAHOO NOTÍCIAS. *Votação histórica aprova a proibição das touradas na Catalunha*. Disponível em: http://br.noticias.yahoo.com/s/afp/100728/mundo/espanha_tourada_vota___o. Acesso em 30 jul 2010.

NOTAS

¹ COETZZE, John M. *A vida dos animais*. Trad. José Rubens Suqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.p.70.

² SANTANA, Heron. Abolicionismo Animal. *Abolicionismo Animal*. Disponível em: http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/abolicionismo_animal_artigo.pdf. Acesso em 19 de julho de 2010. p. 25

- 3 NACONECY, Carlos Michelin. *Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: EDUPUCRS, 2006. p 179.
- 4 REGAN. Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 12.
- 5 NACONECY, Carlos Michelin. *Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: EDUPUCRS, 2006. p 183.
- 6 http://www.mct.gov.br/upd_blob/0204/204755.pdf
- 7 REGAN. Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 228.
- 8 REGAN. Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 31.
- 9 LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004. p. 129.
- 10 LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito, Alteridade e Especismo**. Dissertação de Mestrado em Direito – Universidade Gama Filho – UGF, Rio de Janeiro/RJ, 2005, 446 p. Domínio Público. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp000569.pdf>. Acesso em 19 de junho de 2010.p. 354.
- 11 SANTANA, Heron. *Abolicionismo Animal*. *Abolicionismo Animal*. Disponível em: http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/aboliconismo_animal_artigo.pdf. Acesso em 19 de julho de 2010. p. 25
- 12 ORWELL, George. *A Revolução dos Bichos: um conto de fadas*. Trad. Heitor Aquino Ferreira. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 12.
- 13 http://br.noticias.yahoo.com/s/afp/100728/mundo/espanha_tourada_vota___o
- 14 GOMES, Rosângela Maria e CHALFUN, Mery. **Direito dos Animais: um novo e fundamental direito**. Disponível em: http://www.conpedi.org/manuel/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf. Acesso em 03 de agosto de 2010.
- 15 SANTANA, Heron. *Abolicionismo Animal*. *Abolicionismo Animal*. Disponível em: http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/aboliconismo_animal_artigo.pdf. Acesso em 19 de julho de 2010. p. 37.

- ¹⁶ DIAS, José Eduardo Figueiredo. *Direito Constitucional e Administrativo do Ambiente*. Coimbra: Almedina, 2007. p. 35.
- ¹⁷ BUNDESRECHT - Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland. Disponível em: <http://bundesrecht.juris.de/gg/index.html>. Acesso em 21 de julho de 2010.
- ¹⁸ Art 20a Der Staat schützt auch in Verantwortung für die künftigen Generationen die natürlichen Lebensgrundlagen und die Tiere im Rahmen der verfassungsmäßigen Ordnung durch die Gesetzgebung und nach Maßgabe von Gesetz und Recht durch die vollziehende Gewalt und die Rechtsprechung.
- ¹⁹ DIAS, José Eduardo Figueiredo. *Direito Constitucional e Administrativo do Ambiente*. Coimbra: Almedina, 2007. p. 36.
- ²⁰ DIAS, José Eduardo Figueiredo. *Direito Constitucional e Administrativo do Ambiente*. Coimbra: Almedina, 2007. p. 36.
- ²¹ Art. 225 §1º, VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade
- ²² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- ²³ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
- ...
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;...
- ²⁴ SILVA. José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 194.
- ²⁵ SILVA. José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 194.
- ²⁶ § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- ...

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

- ²⁷ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004. p.35.
- ²⁸ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. Meio Ambiente: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 35.
- ²⁹ PRESTES, Vanêscia Buzelato. Tributação e Políticas Públicas Ambientais no Sistema Constitucional Brasileiro. Revista Jurídica Tributária, julho/setembro, 2008. p. 155.
- ³⁰ SANTANA, Heron José de. Meio Ambiente e Reforma Tributária: justiça fiscal e extrafiscal dos tributos ambientais. In: BENJAMIN, Herman V., MILARÉ, Édís (Coord.). **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 9, n. 33, p. 9-32, jan./mar. 2004. p. 15.
- ³¹ Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.
- ³² OLIVEIRA, José Marcos Domingues. Proteção ambiental e sistema tributário – Brasil e Japão: problemas em comum? In: MARIS, James (coord.). **Tributação & Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá. Livro 2. Coleção Tributação em Debate, 2003. p 116.
- ³³ SALIBA, Ricardo Berzosa. Fundamentos do Direito Tributário Ambiental. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 267-268.
- ³⁴ RIBAS, Lídia Maria L. R. e CARVALHO, Valbério Nobre de. O tributo como instrumento de tutela do meio ambiente. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 14, n. 54, abr./jun. 2009. p.186.
- ³⁵ CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 514.
- ³⁶ OLIVEIRA, José Marcos Domingues. Proteção ambiental e sistema tributário – Brasil e Japão: problemas em comum? In: MARIS, James (coord.). **Tributação & Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá. Livro 2. Coleção Tributação em Debate, 2003. p 109.
- ³⁷ OLIVEIRA, José Marcos Domingues. Proteção ambiental e sistema tributário – Brasil e Japão: problemas em comum? In: MARIS, James (co-

ord.). **Tributação & Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá. Livro 2. Coleção Tributação em Debate, 2003. p 115.

³⁸ ALTMANN, Alexandre. A função promocional do direito e o pagamento pelos serviços ecológicos. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 13, n. 52, out./dez. 2008. p. 22

³⁹ *Apud* SEBASTIÃO, Simone Martins. Tributo Ambiental: extrafiscalidade e função promocional do direito. 4 reimp. Curitiba: Juruá, 2009. p. 29.

⁴⁰ *Idem*, p. 31.

⁴¹ BACHELET, Michel. Ingerência Ecológica: direito ambiental em questão. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p.63.

⁴² BOBBIO, Norberto. Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007. p. 15.

⁴³ TRENNEPOHL, Terence Dornelles. Incentivos Fiscais no Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2008. p.82.

⁴⁴ http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=189454

⁴⁵ http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=D&DataIn=31/10/2003&txpagina=58403&altura=700&largura=800

⁴⁶ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota

ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

⁴⁷ CÂMARA FEDERAL. Disponível em: http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=341067. Acesso em 02 agosto 2010.

⁴⁸ <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/726257.pdf>